| | | |
|---|---|---|
| **TIPO_ATO** | : | **PA00-G.MJMS-12/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2619/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977451 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **RESPONSÁVEL** | : | FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO 2009 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE MUNICIPIO – BALANÇO GERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS NÃO CORRIGIDAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

## II - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –01857/2010, às f. 357 a 365, constatou várias irregularidades que ensejaram a realização de diligência.

Diligenciado através do Of. nº 432/2010/OFD, às f. 367, o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman –Prefeito Municipal, o Ordenador de Despesas, compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo, o que foi concedido, conforme despacho às f.369.

Transcorrido o prazo regimental sem se manifestar, foi decretada a REVELIA do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – então Prefeito

Municipal de Aquidauana.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC –6ICE –02589/2011, às f. 373 e 374, opinou no sentido de que a Prestação de Contas, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Às f. 375, consta o Termo de Apensamento nº 008, dos seguintes processos:

TC/MS. 00122/2009 – Orçamento Programa de 2009;

TC/MS. 02398/2009 – Prestação de Contas da LRF.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-C.ESP-03146/20011, às f. 377 a 386, opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o § 1º do art. 24 da Constituição do Estado de 1989, o art. 56 da LCF nº 101/2000 –LRF e o inciso I do art. 37 da LCE nº 048/1990 –LOTCEMS emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA –MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal, FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN –pelas razões expostas neste parecer.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - P.JAC –03977/2011, às f. 388 a390, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte adote, nestes autos, a seguinte deliberação:

I – emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com supedâneo no inciso I, do art. 37 e § 5º do artigo 47, da Lei Complementar n. 048/1990, sem prejuízo do exame dos demais atos

praticados pelo Ordenador de Despesas e outros responsáveis, em igual período; e

II – dar conhecimento do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

O então Prefeito Municipal, Senhor Fauzi Muhamad Abdull Hamid Suleiman, solicitou vistas e cargas do presente autos, o que foi deferido pela Relatora (f. 399).Às fls. 398 a 411, foram juntados novos documentos.

A Conselheira Relatora, em Despacho às f. 412, determinou a remessa dos autos à 6ª ICE para reanalise, ao Corpo Especial-Auditoria e Ministério Público de Contas para emissão de pareceres.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-10719/2012, às f. 412 a 420, manteve a opinião no sentido que a Prestação de Contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana, não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10923/2012, às f. 422 a 425, também manteve sua opinião, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** destas Contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-16085/2013, às f. 427 a 431,reforma seu entendimento, agora, acompanhando integralmente o entendimento da 6ª ICE no sentido que o Egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro

de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal, com fulcro nos incisos I e IV, do artigo 119 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

II –Recomende ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Comunique o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

**III – VOTO**

A presente Prestação de Contas, o Gestor deixou de atender o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos seus artigos 101 a 105, com isso dificultando a análise do fato.

Quanto ao cumprimento das normas constitucionais, o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor acima do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25%), conforme o demonstrado abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| Receita Constitucional | R$ 35.369.477,01 | 100% |
| Margem Legal | R$ 8.842.913,25 | 25% |
| Margem Realizada | R$ 9.483.138,28 | 26,81% |

**Fonte: Análise Conclusiva.**

A aplicação dos recursos nas Ações e Serviços de Saúde, a Constituição Federal com base no inciso III e do § 1º do art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15%. Conforme o apresentado, ficou comprovado que a aplicação foi superior ao estabelecido, conforme demonstrado abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| Receita Constitucional | R$ 35.369.477,01 | 100% |
| Margem Legal | R$ 5.305.421,55 | 15% |
| Margem Realizada | R$ 6.038.644,96 | 17,07% |

**Fonte: Análise Conclusiva.**

De acordo com o determinado pelo inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, do duodécimo do Poder legislativo Municipal está limitado à 8%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. Desta forma, ficou comprovada a transferência constitucional dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| Receita Constitucional | R$ 38.501.734,51 | 100% |
| Margem Legal | R$ 3.080.138,76 | 8% |
| Margem Realizada | R$ 2.587.561,49 | 6,72% |

**Fonte: Balanço Geral da Prefeitura Municipal de 2008**.

De acordo com o determinado nos artigos 19 e 20, em seu inciso III da Lei Complementar 101/2000, estabelece que as despesas com pessoal, não poderá exceder em 60% da Receita Corrente Liquida sendo: 54% para o Executivo (Adm. Direta e Indireta) e 6% para o Legislativo, conforme abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| Receita Constitucional | R$ 35.823.987,38 | 100% |
| Marge Legal | R$ 21.221.686,21 | 60% |
| Margem Realizada | R$ 12.403.330,28 | 33,81% |
| Executivo | R$ 10.673.304,99 | 29,79% |
| Legislativo | R$ 1.730.025,29 | 4,02% |

**Fonte: Análise Conclusiva**

Não obstante o cumprimento dos percentuais constitucionais acima elencados, a prestação de contas apresenta inconsistência em razão das irregularidades constatadas pela equipe técnica e confirmado pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

1 – Não encaminhamento dos documentos solicitados:

a – Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa do mês de dezembro de 2009;

b – Relação de Restos a Pagar dos exercícios anteriores a 2009;

c – Demonstração da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

d –Anexo 14 –Balanço Patrimonial de todos os Fundos e da Câmara Municipal;

e – Lei 011/09 mencionada do Decreto nº 52/09 de 12/01/09;

f – Demonstração da Conta Realizável do Balanço Patrimonial;

2 – A inscrição e baixa constantes do Demonstrativo da Divida Ativa divergem da inscrição e baixa registrada no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais;

3 – Não encaminhou os Decretos 094/09, 097/09 e 149/09;

4 – O Decreto nº 179/09 de 05/10/09 em sua introdução, menciona Crédito adicional Suplementar – Anulação de Dotação no valor de R$ 1.465.000,00,no entanto não consta o valor que foi anulado;

5 – Não encaminhou o extrato da divida no valor de R$ 216.000,00, autorizado pela Lei 2034/06.

A despeito de o Gestor ter tido oportunidade para sanar as irregularidades

apontadas, o mesmo compareceu aos autos sem sucesso, se atendo apenas a justificar as questões levantadas pela análise. E de se lembrar, que a ausência dos documentos elencados acima, compromete a verificação da regularidade das contas do município, trazendo prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte, que fica impossibilitado de verificar a real situação da contabilidade financeira do município em questão.

**IV – DECISÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar n° 160/2012 e,

Por Unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 6 de abril de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF/MF nº 436.271.881-87 –ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, obtenham o "**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**", de acordo com autorização dada pelo inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V** - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de

Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo